

Lei 113



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Lei: 001131949
Projeto: 01361948
Autor: JOSE DIOGO DA SILVEIRA
Assunto: ARRENDAR



DATA 09 / 11 / 48

PROJETO DE LEI Nº 136

DIGITALIZADO

EM: 11 / 01 / 49

Roberta da Silva
FUNÇÃO

ASSUNTO: Dispõe sobre o local de Pedras nos mercados do município

VEREADOR José Diogo da Silveira

LEI Nº 113 DE 09 / 09 / 49

DIOM Nº 4446 DE 4 / 01 / 49

ARQUIVO

COMISSÕES DE URBANISMO E FOMENTO E DE FINANÇAS

Parecer conjunto n. 8. (ao projeto de Lei 136)

Visa o autor do projeto em estudo regularizar a situação dos atuais locatarios de PEDRAS existentes nos mercados da Capital, destinadas ao córte e venda de carnes em geral, garantindo-lhes direitos que antes não se lhes eram reconhecidos.

Sabe-se que sempre houve graves irregularidades e especulações de várias ordens com relação aos arrendamentos de espaços, principalmente no mercado central. Assim é que, muitas vezes, essa simples locação de espaços se faz sob injunções politico-partidarias, e deste modo não seria facil atender-se o espirito de equidade, a que faz menção o autor do projeto, em sua justificação.

O projeto em analyse se nos afigura portanto oportuno, util e legal. Isto posto, somos pela sua aceitação. Todavia parece-nos indispensavel que se dê melhor redação a seu texto, afim de torna-lo mais claro e mais objetivo. Daí a razão por que vimos propôr o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 136

Dispõe sobre locação de PEDRAS nos mercados do Municipio.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º.- Fica o Prefeito Municipal de Fortaleza autorizado a dar em arrendamento, de preferencia aos seus atuais locatarios, as PEDRAS existentes nos mercados públicos do Municipio, destinadas ao córte e venda de carnes em geral, inclusive peixes.

§ 1º.- A locação de que trata o presente artigo se operará mediante simples requerimento assinado pela parte interessada à Secretaria Municipal de Abastecimentos e Serviços Urbanos, que o deferirá sempre, salvo se ocorrerem os impedimentos previstos nesta lei, e vigorará pelo prazo de dois (2) anos consecutivos, findo o qual poderá ser renovada se convier ao locatário.

§ 2º.- Se o locatario não houver pago, no periodo de vigencia da locação, os impostos e taxas previstos na lei orgamentaria do Municipio, e a que fica expressamente obrigado, não terá direito a exigir a sua renovação.

§ 3º.- A rescisão da locação que nesta lei se regulamenta se operará de pleno direito se o locatário deixar de satisfazer as obrigações fiscais que lhe forem legalmente atribuidas, por força de sua vigencia, salvo se por motivo de força maior, devidamente comprovado pelos meios que a lei estabelece, não houver podido utilizar-se do objeto e fins da locação por tempo que o justifique.

Art. 2º.- A presente ^{lei} que entrará em vigor na data de sua publicação revoga as disposições em contrario.

Sala das Reuniões das Comissões, em 9 de Novembro de 1948

José Alexandre Kaluti Pres. *Plínio de Lencastre* Rel. *José Inácio Cavalcanti* *Luiz de Albuquerque* *Yuri*

Arremat
Roberto Grand
2-11-48
Impedia

Handwritten signature

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Fortaleza autorizado a dar em arrendamento aos atuais locadores as pedras nos Mercados das Praças Capistrano de Abreu, São Sebastião e Aldeiotá, e destinadas às vendas de carne verde em geral (art. 102, nº XII, da Constituição do Estado).

Art. 2º - A Constituição de renda estabelecida no artigo anterior sobre aqueles bens municipais em favor de seus atuais ocupantes se fará até o dia 31 de Dezembro de cada ano, mediante requerimento dos interessados / que se sujeitarão ao pagamento dos respectivos impostos e taxas constantes da lei orçamentária.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 22 de Setembro de 1948.

JUSTIFICAÇÃO

A medida que se pleiteia e está consubstanciada no projeto acima visto, antes de tudo, a estabelecer uma situação de equidade e tratamento igual entre os três Mercados Públicos da Capital.

Realmente, nos Mercados da Praça São Sebastião e de Aldeiotá, os ocupantes das pedras anualmente, requerem ao sr. Prefeito Municipal a sua continuação como locadores das mesmas e são atendidos. Ocorre, porém, que o mesmo não se verifica com relação ao Mercado da Praça Capistrano de Abreu (Mercado de Cereais), onde os locadores das pedras ficam, ano a ano, sujeitos a serem despojados do local de seus negócios. Para tal evitar é que se pede a providência do projeto, que institui um arrendamento e autoriza o sr. Prefeito Municipal a executá-lo.

O fundamento jurídico da presente proposição está na própria Constituição do Estado que, em seu art. 102, nº XII, capitula, entre as atribuições da Câmara Municipal, a de "autorizar a venda, hipoteca, aforamento, arrendamento ou permuta de bens do Município, podendo qualquer cidadão ou pessoa jurídica recorrer da autorização para a Assembleia Legislativa."

Por tudo isso, impõe-se a aprovação do presente projeto de lei que contém a medida de grande alcance administrativo.

Ass) - José Diogo
Vereador.

As Comissões de Urbanismo e Fomento e de Finanças
Em 23/9/1948

Handwritten signature

Handwritten signatures and dates: 21/9/48, 20/9/48, 21/9/48



Câmara Municipal de Fortaleza

[Handwritten signature]

OF. N°.

Fortaleza,

LEI N° 113 DE 4 DE JANEIRO DE 1949.

EU, LEÔNICIO BOTELHO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, faço saber aos que a presente virem que a mesma Câmara decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Fortaleza autorizado a dar em arrendamento, de preferência aos seus atuais locatários, as PEDRAS existentes nos mercados públicos do Município, destinadas ao corte e venda de carnes em geral, inclusive peixes.

§ 1º - A locação de que trata o presente artigo se operará mediante / simples requerimento assinado pela parte interessada à Secretaria Municipal de Abastecimentos e Serviços Urbanos, que o deferirá sempre, salvo se ocorrerem os impedimentos previstos nesta lei, e vigorará pelo prazo de dois (2) anos consecutivos, findo o qual poderá ser renovada se convier ao locatário.

§ 2º - Se o locatário não houver pago, no período de vigência da locação, os impostos e taxas previstos na lei orçamentária do Município, e a / que fica expressamente obrigado, não terá direito a exigir a sua renovação.

§ 3º - A rescisão da locação que nesta lei se regulamenta se operará de pleno direito se o locatário deixar de satisfazer as obrigações fiscais que lhe forem legalmente atribuídas, por força de sua vigência, salvo se / por motivo de força maior, devidamente comprovado pelos meios que a lei / estabelece, não houver podido utilizar-se do objeto e fins da locação por tempo que o justifique.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 4 DE JANEIRO DE 1949.

[Handwritten signature: Leônicio Botelho]
PRESIDENTE.



Câmara Municipal de Fortaleza

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Of. Nº.

Fortaleza,

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI N.136

Dispõe sobre a locação de PEDRAS nos mercados do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Fortaleza autorizado a dar em arrendamento, de preferência aos seus atuais locatários, as PEDRAS existentes nos mercados públicos do Município, destinadas ao corte e venda de carnes em geral, inclusive peixes.

§ 1º - A locação de que trata o presente artigo se operará mediante simples requerimento assinado pela parte interessada à Secretaria Municipal de Abastecimentos e Serviços Urbanos, que o deferirá sempre, salvo se ocorrerem os impedimentos previstos nesta lei, e vigorará pelo prazo de dois (2) anos consecutivos, findo o qual poderá ser renovada se convier ao locatário.

§ 2º - Se o locatário não houver pago, no período de vigência da locação, os impostos e taxas previstos na lei orçamentária do Município, e a que fica expressamente obrigado, não terá direito a exigir a sua renovação.

§ 3º - A rescisão da locação que nesta lei se regulamenta se operará de pleno direito se o locatário deixar de satisfazer as obrigações fiscais que lhe forem legalmente atribuídas, por força de sua vigência, salvo se por motivo de força maior, devidamente comprovado pelos meios que a lei estabelece, não houver podido utilizar-se do objeto e fins da locação por tempo que o justifique.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Comissão de Redação Final, em 3 de Dezembro de 1948.

Jose Julio Cavaleante

Edina de Melo Taveira

João Augusto Silveira

Americo Barreira